



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

Lillian Mota Catunda

***LABELING APPROACH* OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A REINICIDÊNCIA
CRIMINAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

FORTALEZA

2022

Lillian Mota Catunda

LABELING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A REINCIDÊNCIA
CRIMINAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.^a Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2022

LABELING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A REINCIDÊNCIA
CRIMINAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Artigo TCC apresentada no dia 15 de junho de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo.
Delegado Polícia Civil Estado do Ceará
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro Fortaleza

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Membro - Centro Universitário Fametro – Unifametro Fortaleza

Prof. Leonardo Jorge Sales Vieira
Membro - Centro Universitário Fametro – Unifametro Fortaleza

AGRADECIMENTOS

Ao professor Carlos Teixeira Teófilo, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

LABELING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Lillian Mota Catunda¹

RESUMO

A pesquisa apresentou um estudo sobre criminologia e direito, acerca do *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento e a ligação da estigmatização do egresso na reincidência criminal, partindo da premissa de que o ex-apanado sofre preconceito por sua condição regressa. Para tanto, o presente artigo teve como finalidade analisar a reincidência criminal a luz da teoria etiquetamento ou *labelling approach*. Para tanto, teve que comprovar mais especificamente os detalhes sobre a referida teoria, abordando conceitos e o surgimento da ciência que a estuda (criminologia) tratando do que seria essa rotulação ou estigmatização criminal do homem delinquente na sociedade e depois, discernir qual a ligação disso com o aumento da violência delitiva no Brasil, tratando especificamente sobre o fenômeno processual penal da reincidência e por fim, apresentando as causas desse fenômeno. Foi concluído que as principais causas da reincidência criminal são o descumprimento da LEP e o descaso com os direitos humanos fundamentais no sistema prisional, ambas podem resultar no etiquetamento que funciona como uma etapa anterior à reincidência criminal.

Palavras-Chave: Direito. Criminologia. Etiquetamento. Reincidência Criminal

¹ Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO: e-mail: lilliancatunda20@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A autora do presente artigo escolheu o tema Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento e a Reincidência Criminal no Direito Penal, devido a ONU (Organização das Nações Unidas) posicionar o Brasil como um dos dez países mais violentos, mesmo sem estar em guerra. Nesse ponto, segundo pesquisa do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) no final da década de setenta no Estado de São Paulo, mais precisamente entre os anos de 1974 e 1976, a reincidência criminal foi de 46,03% e em 1994 o mesmo levantamento informa que o Censo Penitenciário Nacional concluiu que 34,4% dos apenados são reincidentes.

A mesma pesquisa supracitada mostra que em 1999 a pesquisadora Julia Lemgruber do Desipe – Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro: “acompanhou uma amostra de 5% do total de apenados do sistema prisional carioca; e a taxa de reincidência penitenciária encontrada foi de 30,7% (31,3% para homens e 26% para mulheres)”.

Entretanto, atualmente, os números da violência no Brasil são periclitantes, haja vista que antes da pandemia covid-19, o Brasil registrou em média segundo o IBGE, cerca de setenta mil homicídios e feminicídios por ano. Sendo aproximadamente 28,7% deles cometidos por reincidentes. Diante desses números, nunca foi tão importante e relevante o aprofundamento criminológico, uma vez que no início do século XX, a Escola de Chicago notou aumento da violência devido à pobreza, o alto número de desemprego e a superpopulação da cidade naqueles anos, foi assim que o estudo da criminologia iniciou-se.

Diante dessa problemática, destacam-se os estudos que explicam a reincidência, tais como a antropologia e a criminologia, ambas relacionam o Direito Penal e as Ciências Sociais. Sabe-se ainda que a maioria desses reincidentes foram ressocializados em vão. Diante disso, fica o questionamento: O que aconteceu para que o apenado ao cumprir livramento condicional, semiaberto ou ser liberto venha a cometer novamente a conduta delinquente? Entende-se que a resposta está na criminologia, talvez nas Teorias Sociológicas do Crime, mais precisamente no *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento Criminal.

Diante disso, o objetivo geral do presente artigo é analisar a reincidência criminal a luz da Teoria Sociológica Criminal do Etiquetamento ou *Labelling Approach*.

Para tanto, deve comprovar mais especificamente os seguintes objetivos: 1) Explicar o conceito e o surgimento da ciência que estuda a referida teoria (Criminologia) e discernir detalhadamente sobre o *Labelling Approach* a rotulação ou estigmatização criminal do homem delinquente na sociedade e 2) Discernir qual a ligação disso com o aumento da violência delitiva no Brasil, tratando detalhadamente sobre o fenômeno processual penal da reincidência.

Outrossim, a metodologia aplicada ao presente artigo tem finalidade básica estratégica por não ter grandes ambições científicas, ou seja, não pretende solucionar a problemática e sim, apenas discorrer sobre a mesma para desenvolver um princípio que poderá servir de base para outros estudos na mesma seara. Os objetivos supracitados tem pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico.

Os resultados que pretendem se alcançados com o presente artigo, apesar de ser no campo jurídico não faz uso de jurisprudência em suas sessões e pretende confirmar a seguinte hipótese geral que é: O egresso do sistema carcerário sofre estigmas por ser ex-detento, esses rótulos podem ser relacionados com a teoria do etiquetamento criminal, além disso, essa rotulação pode acarretar em uma reincidência criminal após tentativas infrutíferas de ressocialização, por fim, sabe-se que existem outras causas para essa reincidência, tais como as mazelas sociais e a carência de mais oportunidades.

2 A CRIMINOLOGIA E O LABELLING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A criminologia é estudada nas carreiras forenses e policiais como parte de editais em concursos públicos e muito interessa ao universo acadêmico, haja vista sua importância epistemológica. Contudo, antes de explicar acerca da Teoria do Etiquetamento ou *Labelling Approach*, é necessário entender como surgiu a Criminologia e quais são as teorias do crime. (PAULA, 2013).

A etimologia da palavra criminologia vem de um hibridismo greco-latino, *criminis* (Latim), *logos* (grego). Quanto a sua criação, acredita-se a priori que essa ciência surgiu na Itália, criada pelo jurista Raffaele Garofalo (1851-1934). Além disso, a Criminologia faz parte das chamadas, Ciências Sociais, que estudam a sociedade, o comportamento humano e suas culturas na área da Sociologia. (PAULA, 2013).

Além disso, Krug (2019) explica que a criminologia busca saber as razões, motivações e a origem do crime, ou seja, sua etiologia, visando compreender o criminoso e seu ato transgressor como um fenômeno social diante de uma visão socioestrutural. Nessa seara, as primeiras pesquisas criminológicas tiveram em sua gênese os seguintes questionamentos: 1) Porque essas pessoas cometem crime? 2) Que tipos de pessoas são essas? 3) Como impedi-los de cometer novos crimes?

Diante disso, de acordo com Alvarez (2002), o médico, Cesare Lombroso, o sociólogo, Enrico Ferri e o magistrado, Raffaele Garofalo foram os primeiros que estudaram os mecanismos sociais da Criminologia, deixando suas análises e contribuições para a história da referida ciência.

Paula (2013), fala que apesar de ter sido criada por Raffaele Garofalo, a palavra “Criminologia”, foi utilizada pela primeira vez pelo médico Paul Topinard em 1883. Para Sutherland: “A Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.

Para Edwin H. Sutherland: “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”. Diante disso, em resumo, trata da aplicação das ciências sociais e humanas no controle e ressocialização do criminoso, com vistas à prevenção da delinquência. A partir dessas afirmações, é possível e verdadeiro dizer-se que o fim último dessa é a promoção do homem ou a ascensão da condição humana.

Dessa forma, o aumento da criminalidade no Brasil, o aumento da violência urbana e o crescimento gradativo da população carcerária e do caos dos estabelecimentos penais, são motivos significativos para a ascensão da criminologia, ciência que pode fornecer respostas mais técnicas e específicas a esses problemas. (JACOBSEN; SPAREMBERGER, 2021).

Com isso, a Criminologia, estuda quais fatores foram relevantes para que o cenário atual se concretizasse. Não é responsabilidade da criminologia a punição e nem quais os procedimentos devem ser adotados durante a investigação, portanto é dever do criminólogo apenas analisar como chegou aquele ponto para tentar evitar que ocorra novamente. (JACOBSEN; SPAREMBERGER, 2021).

Essa ferramenta é de extrema importância para a Segurança Pública no Brasil, pois sua finalidade é diagnosticar o problema e dar soluções, é entender o contexto da prática do delito, analisando questões sociais. Logo, nota-se a importância da criminologia na prevenção de crimes no País, pois sabendo o cerne do problema, medidas preventivas podem ser adotadas, reduzindo, assim, a criminalidade no Brasil. (PAULA, 2013).

Essa ciência é empírica, pois é baseada em experiências reais, e unem conceitos de sociologia, filosofia, psicologia, medicina e direito. Portanto, é uma área bastante interdisciplinar e possui como objeto de estudo o crime, a vítima e o comportamento social. No entanto, saindo um pouco do conceito de criminologia e de sua história, o tema do presente artigo remete as teorias sociológicas do crime, mas antes de enumera-las e discerni-las é necessário entender sobre as Teorias do Crime. (PAULA, 2013).

2.1 Breve Resumo sobre as Teorias do Crime

As teorias do crime são aplicadas nas políticas criminais, o criminólogo responsável pela gestão de segurança pública dirá se o problema de violência enfrentado pelo Estado é de cunho psicológico, biológico, medicinal ou sociológico e assim, aplicará o melhor projeto ou a melhor política pública para resolução da respectiva problemática. (PAULA, 2013).

Outrossim, existem dois modelos teóricos na criminologia, o primeiro é o modelo das **Teorias Individuais** que estudam o homem delinquente (Teorias Biológicas e Teorias Psicológicas), enquanto que o segundo é o modelo das **Teorias Sociológicas** que buscam identificar as causas da criminalidade (Teoria do Consenso e Teoria do Conflito). As Teorias do Consenso são de cunho conservador, nasceram da Escola de Chicago e não cabe explana-las no presente artigo por não ser essa a finalidade do mesmo. (PAULA, 2013).

Por outro lado, as Teorias do Conflito (Teorias Feminista, Socioeconômica, Minimalista, Radical/Crítica e do Etiquetamento) são de cunho materialista e ou progressista, todas essas têm uma característica em comum, entendem que a criminalidade nasce da luta de classes. Ademais, não aprofundando-se sobre

nenhuma dessas, por não ser essa a finalidade do presente artigo, será visto apenas o *Labelling Approach* ou teoria do Etiquetamento Criminal. (PAULA, 2013).

Ademais, dentre as teorias do crime, as do conflito podem ser uma desvinculação da construção social de crime e criminoso difundida cientificamente pelas teorias do consenso. Entretanto, tal discussão é muito complexa e não cabe em um artigo. Contudo, a teoria do *Labelling Approach*, ou do etiquetamento que trata desses estigmas e rotulações que durante muitos anos foram debatidos pela Escola Penal Positivista. (KRUG, 2019)

2.2 *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento

A referida teoria, também é conhecida como Teoria Interacionista, ou Teoria da Etiquetagem, ou Teoria da Rotulação, ou Teoria da Reação Social. No entanto, os termos mais cobrados em concursos públicos e difundidos majoritariamente na Doutrina Jurídica ou Criminológica são *Labelling Approach* e Etiquetamento. (AYRES; PESSÔA, 2017).

Sendo assim, Teoria do Etiquetamento ou simplesmente *Labelling Approach* se trata da rotulação do crime cometido no passado, recaindo sobre o indivíduo no presente e os interacionistas buscam saber até que ponto essa estigmatização ou rotulação atrapalha sua ressocialização, resultando na reincidência criminal, ou seja, quando existe um preconceito, ou uma exclusão social por causa de ficha criminal, passado carcerário ou até mesmo da classe social do indivíduo, iniciando assim a problemática a ser discutida. (SILVA; CURY, 2016).

Dessa forma, foram pelas razões supracitadas que a estigmatização do indivíduo foi estudada por Howard Becker e Erving Goffman, os principais autores que escreveram sobre a referida teoria. Sabe-se que um rótulo criminal pode durar por toda vida e dificultar o acesso à justiça, a educação e até mesmo as oportunidades de emprego, facilitando a reincidência criminal. (DIAS; ANDRADE, 1984), sabe-se que essa rotulação que inspirou o *labelling approach* é fruto da contracultura das minorias que foi uma reação social dos menos favorecidos que ocorreu nos Estados Unidos na década de 1960, como pode ser visto por Silva (2021, pág 5):

Toda a investigação labeling gravita em torno da problematização da estigmatização, assumida quer como variável dependente: quais critérios em nome dos quais certas pessoas e só elas são estigmatizadas como delinquentes? Quer como variável independente: Quais as consequências desta estigmatização? Segundo Dias e Andrade (1984) os turbulentos anos 60 nos EUA caracterizaram os antecedentes históricos da criminologia crítica, sendo este período marcado pelos conflitos externos (guerra fria, guerra do Vietnam), pela luta dos direitos civis e conflitos organizados pelos negros e estudantes. Neste período também houve o manifesto da contracultura – os usuários de marijuana (maconha) e os hippies (Woodstock). A ruptura do prestígio moral e político das instituições foram características que influenciaram a sociologia crítica, no âmbito da criminologia norte americana. O interacionismo simbólico representou uma superação da rígida visão das concepções antropológicas e sociológicas do comportamento humano.

A referida teoria surgiu nos Estados Unidos na década de 1960 e aponta o sistema penal como o principal culpado da reincidência criminal e do aumento da violência, tudo porque, rotula aquele que comete um crime, retirando suas chances de ressocialização. Trazendo esse estudo para o sistema penal brasileiro, é possível notar a rotulação em diversas frentes, tais como as reportagens do portal de notícias do G1 a seguir:

17/03/2015 08h58 - Atualizado em 17/03/2015 08h58

Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza

Polícia encontrou R\$ 10 mil em cédulas de R\$ 2 e uma pistola 380. Ele foi autuado em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma.

(FONTE: G1 CEARÁ, 2015)

27/03/2015 10h21 - Atualizado em 27/03/2015 20h29

Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio

Eles foram presos num estacionamento de um prédio na Tijuca. Delegado tenta identificar outros integrantes da quadrilha

(FONTE: G1 RIO DE JANEIRO, 2015)

(FONTE: G1, 2015 A, *idem* 2015 B *apud* jus Brasil, 2015, *online*)

Percebe-se, diante das reportagens acima que o termo “traficante” rotulou uma pessoa, certamente mais pobre no Ceará, enquanto que “não rotulou os jovens de classe média do Rio de Janeiro”, além disso, é possível reparar ainda que as notícias acima ocorreram no ano de 2015 e mesmo com uma quantidade trinta vezes maior, talvez por razões financeiras ou étnicas, os jovens cariocas não receberam o mesmo estigma.

As reportagens supracitadas também mostram o quanto à mídia pode ser sensacionalista e muitas vezes ir de encontro aos direitos do réu, tais como a presunção de inocência, o direito de resposta, o *in dubio pro réu*. Dentre outros princípios de Direito que nascem da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos.

De acordo com Ayres e Pessôa (2017), a reação social existe porque o sistema penal estigmatiza determinadas camadas da sociedade, ou seja, jovens de periferia que residem em comunidades mais pobres são tratados de maneira diferente daqueles que residem em bairros mais nobres da cidade. A luta de classes que Marx pregava no início do século passado era fruto da reação social dos menos favorecidos, o que não é diferente do contexto abordado pelos interacionistas: Erving Goffman e Howard Becker.

A Teoria do Etiquetamento, segundo um dos seus principais autores, Goffman (1984) entende que o Sistema Penal e até mesmo o Direito Penal são os culpados por trás do aumento da violência, justamente pela desigualdade social em paralelo com a separação do Direito com a Antropologia Criminal, ou Criminologia.

Segundo Reale (2003) o valor (motivo da ação) é mais importante para a aplicação da pena que o fato (história narrada) e a norma (fato típico que prevê punição da ação), ou seja, as notícias do G1 supracitadas mostram exatamente o contrário da Teoria Tridimensional do Direito de Reale, uma vez que alguém que transporta 300 kg de uma determinada substância tem maiores chances de ser um traficante que aquele que transporta 10 kg da mesma, assim como uma pessoa mais humilde tem maiores chances de cometer um delito, exatamente por razões de necessidade que alguém com boas condições financeiras.

Paralelo a isso, a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) coloca a igualdade como um dos direitos e garantias fundamentais, como pode ser visto no *caput* do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade [...]”.

Nesse sentido, é preciso separar a reincidência criminal no sistema penal brasileiro da norma jurídica do Direito Penal, haja vista que o tópico seguinte do presente artigo irá apresentar os mecanismos e dispositivos legais do ordenamento jurídico penal brasileiro que atenuam as penas que recaem aquelas pessoas menos favorecidas. No entanto, sabe-se que devido o sensacionalismo da mídia, as mazelas do sistema carcerário e a rotulação cultural do crime, ainda é preciso aplicar a Teoria do Etiquetamento em políticas públicas voltadas para a ressocialização do homem delinquente. (SILVA, 2021).

A construção social do crime é a teoria sociológica que de fato é a gênese da teoria do etiquetamento, haja vista que o determinismo da idoneidade, muitas vezes é um limitador de cargos que alguma pessoa rotulada vai ou não ocupar, além de espaços e até mesmo relacionamentos interpessoais. Sem contar nas próprias ferramentas de ressocialização do egresso do Sistema Penal sendo uma espécie de propagação de oportunidades inalcançáveis pela própria política penal. Um exemplo disso é quando um egresso reincide criminalmente, muitas vezes não é só pela falta de oportunidade, mas pelo contato com “criminosos” mais perigosos. (KRUG, 2019)

No mesmo cerne, no massacre do Carandiru, em dois de outubro de 1992, os “criminosos” considerados mais “perigosos” (acusados de estupro, assassinos em série e grandes mafiosos) por não poder ficar em contato com outros detentos eram isolados em celas especiais. No entanto, isso não era de todo mal para eles, uma vez que estes não ficavam em celas superlotadas e detinham mais conforto. Contudo, resta a crer que os pavilhões mais pacíficos foram pacíficos e desinteressados na rebelião que causou o massacre. (VARELLA, 1999)

3 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O LABELING APPROACH

A reincidência criminal é à volta ao crime de uma pessoa que cumpriu pena no passado, sabe-se que esse fenômeno é causado por uma série de fatores estruturais do sistema punitivo, foi estudado por diversas frentes, tais como a Antropologia Social, a Criminologia, a Política, o Direito e pela Epistemologia Jurídica.

3.1 Números da reincidência criminal no Brasil

Em 2015, o IPEA (Instrumento de Pesquisa Econômica Aplicada) realizou uma pesquisa no Rio de Janeiro abordando um relatório acerca da reincidência criminal, mostrando que no perfil do reincidente é de um jovem entre 18 e 24 anos, sendo o número de primários superior aos de reincidentes nessa faixa-etária, como pode ser visto na citação e nas tabelas a seguir, acerca da faixa etária e da taxa de reincidência:

4.1 Taxa de reincidência

A proporção de observações é diferenciada entre os estados, impossibilitando comparações entre eles. Entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram constatadas 199 reincidências criminais. De tal modo, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4% (tabela 2). (FONTE: IPEA, 2015, p. 22-23)

A taxa de reincidência na então pesquisa obteve o resultado de cento e noventa e nove reincidências de oitocentos e dezessete processos, é um número expressivo de acordo com a mesma pesquisa, haja vista que conforme avaliações anteriores do IPEA em parceria com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) esses percentuais são crescentes. Portanto, faz-se necessário um entendimento criminológico avançado no sentido de descobrir ferramentas que ao longo de anos diminua os percentuais de reincidência no país, segue tabela citada por trecho da pesquisa:

TABELA 2
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes

UFs da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
AL, MG, PE, PR e RJ	817	618	199
%	100	75,6	24,4 ¹

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Nota: ¹ Refere-se à média ponderada por estado.

Elaboração dos autores.

TABELA 1 (FONTE: IPEA/CNJ, 2013 *apud* IPEA, 2015, p. 23).

A faixa etária é de reincidentes com idade menor que 25 anos, sendo assim, a pesquisa mostra que os jovens adultos, não ganharam maturidade e educação suficiente para discernir a respeito da importância de se ter uma ficha limpa na

sociedade, mas, desde cedo, sofrem os reflexos e os estigmas de ter sido egresso no sistema carcerário. (BOFF, 2014), para maior observação, segue trecho da pesquisa do IPEA (2015) e sua tabela referente à faixa etária:

4.2 Faixa etária

A faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes (tabela 3). Essa diferença proporcional entre reincidentes e não reincidentes nessa faixa etária talvez possa ser explicada pelo corte da idade mínima para a imputabilidade penal, que é aos 18 anos. Assim, existe uma boa chance de os réus mais jovens não serem reincidentes. Apesar disso, quando comparados com outros grupos etários, a proporção de reincidentes com menos de 25 anos é considerável, equivalendo a um terço do total de reincidentes. Verifica-se ainda que 62,8% da amostra é formada por uma população jovem. Este dado está próximo ao publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2013), que demonstra que 54,8% do total de apenados no Brasil em 2012 tinha idade entre 18 e 29 anos. (FONTE: IPEA, 2015, p. 23)

TABELA 3
Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por faixa etária

Faixa etária	Reincidente				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
18 a 24 anos	211	44,6	51	34,7	283	42,1
25 a 29 anos	97	20,5	33	22,4	139	20,7
30 a 34 anos	51	10,8	28	19,0	89	13,2
35 a 39 anos	40	8,5	16	10,9	61	9,1
40 a 44 anos	23	4,9	6	4,1	31	4,6
45 a 49 anos	20	4,2	7	4,8	30	4,5
A partir de 50 anos	31	6,6	6	4,1	39	5,8
Total	473	100,0	147	100,0	672	100,0
Sem informação	145		52		240	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

TABELA 2 (FONTE: IPEA/CNJ, 2013 *apud* IPEA, 2015, p. 23).

Diante do último relatório de levantamento do IPEA feito em 2015 acerca da reincidência criminal exposto acima, vem os seguintes questionamentos, o que a criminologia discerne acerca do jovem delinquente? Simões (2012) explana acerca das teorias de Chicago, das subculturas e da associação diferencial, abordando o enfoque acerca da delinquência juvenil. A autora enfatiza que Edwin Sutherland, um dos maiores mestres da criminologia do século passado separou as motivações para os crimes cometidos por mafiosos ricos e poderosos da alta cúpula da sociedade como “crimes de colarinho branco”, o mesmo criminólogo definiu os delitos cometidos por jovens como delinquência juvenil, que tinha como principal objetivo, chamar atenção da alta sociedade que os exclui, como pode ser visto na citação abaixo:

A delinquência juvenil passou a ser estudada, observando-se atentamente as características do jovem criminoso e as inúmeras influências que pudessem levá-lo ao mundo do crime. Os jovens delinquentes eram indisciplinados, componentes de gangues que buscavam o crime pelo prazer, tentando, dessa forma, buscar uma válvula de escape que os fizessem ser ouvidos, ou seja, queriam chamar à atenção da sociedade, essa mesma sociedade que os havia excluído e da qual se recusavam a fazer parte. (SIMÕES, 2012, p. 3-4)

Paralelo a isso, sabe-se que no Brasil, o menor de idade não comete crime e sim, ato infracional, assim como ele não é punido pelo Código Penal e sim, pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), os delitos cometidos na adolescência, no Brasil não entram na ficha criminal do jovem quando ele entra na maioridade. Diante disso, o fato dos reincidentes em sua maioria serem jovens adultos entre 18 e 24 anos, como mostra a pesquisa supracitada prova de maneira experimental que o acolhimento condigno não é o suficiente, haja vista que esses menores completam a maioridade e após cumprir medidas socioeducativas, tendem a reincidência delituosa, muitas vezes por falta de políticas públicas de incentivo cultural e oportunidade de trabalho para o egresso de tais medidas.

Os fatores sociais determinantes para a reincidência criminal no Brasil e que “dificultam a reinserção social do egresso do sistema prisional” (SAPORI, SANTOS, MAAS, 2017, p. 1) são: a dependência social e financeira por *status*, ou seja, o materialismo oriundo do sistema capitalista, além da fácil ascensão financeira do crime e por fim, as mazelas sociais das comunidades pobres em que residem tais egressos.

Todavia, além dos fatores fenotípicos, existem também os genéticos, como por exemplo, o gênero e a idade e os jurídicos, tais como a forma em que esse egresso saiu do sistema prisional, ou seja, se foi por livramento condicional, término de pena ou progressão para o regime aberto. Isso é comprovado pela pesquisa realizada pela Infopen da Subsecretaria do Sistema Prisional/SIP da Polícia Civil de Minas Gerais *apud* Saponi, Santos e Maas (2017, págs. 12-13) quanto aos resultados da análise de regressão:

O resultado do primeiro modelo sugere que presos liberados por término de pena, comparativamente aos liberados por livramento condicional, têm 97,5% mais chances de reincidência, e que os homens têm 314,9% mais chances de reincidir do que as mulheres. Já o resultado do segundo modelo, no qual se incluiu a variável idade, mostra que o tipo de liberação perde poder de explicação e deixa de ser estatisticamente significativa. Os homens permanecem com maior probabilidade do que as mulheres, no caso, 243,3%. O resultado para a idade aponta que cada ano a mais diminui em 5,1% a chance de reincidência, controlando-se pelas demais variáveis. No terceiro modelo, a escolaridade, o estado civil e a cútis não mostraram efeitos significantes para explicar a reincidência, o que também foi apontado pelos testes qui-quadrado.

A pesquisa supracitada em equiparação com o atual cenário prisional do Brasil mostra que a reincidência no crime devido à dificuldade do egresso em ter sua ressocialização e quem sabe, sua reabilitação penal, limpando sua ficha e conseguindo ser inserido no mercado de trabalho sem sofrer preconceito ou etiquetamento, está em diversos fatores. Todavia, os principais são o descumprimento da lei e o descaso com os direitos humanos fundamentais dentro das unidades prisionais. Em suma, o etiquetamento é o intermédio entre a detenção e a reincidência criminal. Contudo, a má detenção e a má ressocialização contribuem para isso.

3.2 Outras causas para a reincidência criminal

São causas para a reincidência criminal: a desigualdade social, as mazelas das comunidades carentes, o preconceito racial, a crise no mercado de trabalho com o grande número de desempregados e de Micro e Pequenas empresas falidas ou em processo, a desvalorização do salário mínimo diante da inflação crescendo inversamente proporcional a globalização materialista atrelada ao falso conceito de

felicidade e prosperidade, por exemplo, o padrão de vida de quem tem um carro do ano, uma casa própria, um Sítio, um celular de última geração e etc. sendo mostrado diariamente na televisão e em outros meios de comunicação a pessoas que residem em uma comunidade em que os criminosos ostentam esse padrão de vida, enquanto que os egressos que pretendem não regressar ao crime e os demais trabalhadores dessas comunidades ficam cada vez mais pobres e continuam, ou desempregados, ou em trabalhos informais, ou sobrevivendo de apenas um salário mínimo.

Isso pode ser visto por da Silva (2012, p. 7), quando a autora afirma em seu artigo que: “A sociedade vem punindo o apenado duas vezes, uma no momento que ele cumpre sua determinação judicial e outra quando ele se torna egresso do sistema judicial e não encontra condições adequadas para sobreviver.” No mesmo cerne, em outro estudo, Melo e Assis (2014, p. 159-160):

O desejo pelos produtos pode ser controlado, mediante organização de “competências culturais” que indicam o caminho legítimo para aquisição de bens, obedecendo a normas sociais e legais. No entanto, da mesma forma que existe desigualdade econômica, também existe desigualdade em níveis de competências culturais, fazendo surgir práticas desviantes de subtração de bens, o crime motivado pelo desejo de consumo.

Na citação acima é possível perceber que uma oportunidade boa de emprego, uma política pública voltada para a educação que seja realmente eficaz podem gerar um acolhimento social transformador na mente do egresso, sobretudo para o mais jovem, que segundo a pesquisa supracitada² é o que mais reincide no crime.

3.2.1 O descumprimento da Lei de Execuções Penais

A reincidência criminal é uma causa-consequência do descumprimento da LEP (BRASIL, 1984), ou Lei nº 7.210 de 1984 que oferece ao egresso e ao apenado mecanismos que buscam ressocializa-los. Entretanto, isso muitas vezes não ocorre, pelo descumprimento por parte do departamento prisional, seja por má funcionalidade do serviço ou superlotação carcerária.

² IPEA (2015, p. 23) – Faixa etária inferior a 25 anos.

Nesse contexto, Rodrigues (2018) entende que a teoria do etiquetamento, ou preconceito sociocultural em desfavor do egresso é uma barreira para a ressocialização dos mecanismos previstos pela LEP. Alvarez (2002), em seu estudo enfatiza a importância da isonomia, ou do tratamento desigual aos desiguais, oferecendo diversas oportunidades ao egresso primário para ressocialização como forma de prevenir futuros crimes, haja vista que a grande parcela de crimes contra a vida, cerca de 40% desses delitos são cometidos por pessoas que já cumpriram pena no passado, é o que mostra o relatório de pesquisa acerca da reincidência criminal do IPEA (2015).

A LEP oferece ao réu primário e ao reincidente de crime comum, o direito a progressão de regime com o cumprimento de apenas 1/6 da pena total imposta, além da obrigatoriedade de trabalhar ou estudar enquanto apenado cumprindo os requisitos subjetivos de bom comportamento e objetivos de cumprimento da fração supracitada, como pode ser visto no dispositivo legal do *caput* do art. 37 da LEP (BRASIL, 1984, s/p): “A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.” Visto que, conforme a mesma lei, o apenado em regime fechado deve optar por trabalhar ou estudar para conseguir de maneira mais célere o direito a progressão para o semiaberto.

Conforme o art. 91 da LEP (BRASIL, 1984) é no semiaberto que o apenado irá trabalhar em uma Colônia Agrícola, seja industrial ou similar e segundo o art. 92 da mesma lei (BRASIL, 1984) informa que os apenados ao término do serviço na Colônia irão dormir em um alojamento coletivo, após cumprir os novos requisitos subjetivos e objetivos para a progressão, o egresso vai para o regime aberto, onde irá trabalhar em obras públicas e dormirá em uma Casa do Albergado, ficando ao rigor de algumas restrições, por exemplo, voltar para a Casa antes das 22h, não viajar e etc.

Paralelo a essa discussão, é importante frisar que, conforme o art. 95 da referida lei (BRASIL, 1984), em cada região, seja cidade ou distrito, deve conter pelo menos uma Casa do Albergado. Além de tudo, após se encontrar fora do sistema prisional, deixando de ser apenado e passando a ser egresso, ainda é assistido pela lei, haja vista que, conforme o art. 27 da LEP (BRASIL, 1984, s/p): “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.” Sendo assim, o ex-detento após algum tempo sem reincidência, ganha até o direito a sua

reabilitação penal que é a ficha criminal limpa, quando ele volta ao *status quo*, apenas para fins de ressocialização.

Contudo, isso não acontece na prática, visto que, devido à alta demanda na Defensoria Pública e da própria falta de controle e organização dos Departamentos Prisionais, existem apenados que deveriam estar em livramento condicional, regime aberto, ou totalmente livre, em vez disso, ainda se encontram em regime fechado. O problema disso é que nessa fase o apenado tem contato com outros tão perigosos quanto, não trabalha da mesma forma que trabalharia no regime semiaberto ou no aberto. Diante disso, as empresas ficam com receio de contratar uma pessoa assim que acabam sendo etiquetadas e sofrendo os estigmas devido o descumprimento da lei pelo próprio poder público.

3.2.2 O descaso com os Direitos Humanos fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro

Além do descumprimento da LEP, a reincidência criminal também pode ser causada pelas péssimas condições prisionais, ou seja, do descaso com os Direitos Humanos fundamentais no Sistema Prisional, é uma questão que vai além da rotulação do criminoso. (SAPORI, 2017) Medidas que retiram ou dificultam os direitos fundamentais do homem, tais como aglomerações em celas, temperatura inadequada e demais características insalubres que até podem causar uma melhora em algum egresso, que não queira reincidir com receio de sofrer novamente. No entanto, alguns que são presos injustamente, ou que não merecem estar na situação que se encontram, sendo a punição desproporcional ao crime. Isso faz esse sentimento de revolta aflorar e causar no preso um trauma que pode resultar em nova transgressão ao ser liberto. (BOFF, 2014).

Diante de tudo, entre os Direitos Humanos e o Sistema Carcerário existe uma linha tênue, apesar de serem antagônicos, para alguns, o apenado ter um tratamento humano é dar-lhe comodidade. Todavia, tais direitos são constitucionais e merecem ser observados pelos responsáveis pelo Sistema Carcerário que para muitos é podre e piora a cada ano devido à superlotação e o descaso com os Direitos Humanos. (PAULA, 2011)

Castro (2018) discerne que o crime é uma forma que o homem encontra para satisfazer seus desejos pessoais, independente da opinião o Estado a respeito.

Quando o direito de uma pessoa invade o de outrem, existe a transgressão e o excesso da liberdade, é nesse momento que as autoridades representantes da coletividade e seus legisladores criam normas para punir aqueles que cometem tais atos de dano ao direito de terceiros.

O mesmo autor acima explica que Michael Foucault em sua Obra *Vigiar e Punir* descreveu a história das penas, assim como a evolução das mesmas. No século XXI, as penas não tem somente o caráter de punição do transgressor, mas também, uma maneira de recompensar a não reincidência a fim de ressocializar o indivíduo delincente. Para Castro (2018, p. 58):

A teoria da anomia proposta por Durkheim impulsionou as análises sociológicas até meados do século XX, quando os sociólogos da Escola de Chicago reformularam este conceito a fim de entender a criminalidade crescente naquela cidade. Na obra de Robert Merton, por exemplo, a contradição entre a estrutura cultural e a estrutura social é apresentada como o fator desencadeador de comportamentos desviantes, nomeadamente do crime.

O texto acima mostra que a Escola Penal Positivista e a Escola de Chicago, criadores das teorias do consenso, também se preocupavam em solucionar problemas sociais e culturais ligados ao homem delincente. Castro (2018) enfatiza os problemas da falta de cultura, lazer e trabalho para o número populacional que estava crescendo assustadoramente em Chicago no século XX.

Os comportamentos desviantes estudados por Robert Merton, conforme os estudos de Castro (2018) são causados quando existe um choque entre a estrutura cultural e a estrutura social, tem-se nesse caso a necessidade de luta de classes, manifestos, revoltas e segundo o autor, tal rebelião em desfavor ao Estado, resulta em uma transgressão legal que é a causa direta do aumento da violência e a rotulação de um homem por seu crime por parte do próprio Estado, reverbera ainda mais a necessidade de revolta, por tal razão que são crescentes os números de reincidentes.

Portanto, sabe-se que é interessante observar o objeto de estudo do presente artigo, o crime, em diversas perspectivas e em diversas épocas e lugares diferentes a fim de contextualizar e confirmar os estudos criminológicos que norteiam todo trabalho que pretende abordar suas características, princípios e teorias, sendo assim, é possível afirmar que a reincidência criminal está certamente atrelada a teoria do

etiquetamento, abordada anteriormente, uma vez que os pressupostos são causados por fatores sociais, culturais, econômicos e jurídicos de rotulação. (CASTRO, 2018)

A reincidência criminal não é só causada pelos estigmas do etiquetamento, mas também por outros fatores, tais como a própria situação econômica, uma vez que apesar das oportunidades dadas mediante lei, ainda sim, tem-se as mazelas sociais e a má estrutura familiar pesando na vida do egresso do sistema penal. Não existe sazonalidade na ressocialização, devido velhos problemas estruturais da sociedade, tais como a ascensão rápida do “criminoso” e as dificuldades de um “cidadão que segue as normas e trabalha”, além da falta de estrutura familiar para dar apoio moral na tentativa de ressocialização, e por fim, os estigmas de ser ex-presidiário que é o caso retratado no presente artigo, quanto à etiquetagem. (SCHURR; LANG; DIAS, 1984).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do presente artigo é: *Labelling Approach*, ou teoria do etiquetamento e a reincidência criminal no direito penal brasileiro, trata-se de um trabalho que retrata a condição do egresso do sistema penal em reincidência, motivada por tentativas de ressocialização infrutíferas ao se deparar com os estigmas e rotulações da própria construção social do crime, ou seja, a etiquetagem que expõe a referida teoria criminológica.

O objetivo geral desse trabalho foi analisar a reincidência criminal a luz da Teoria Sociológica Criminal do Etiquetamento ou *Labelling Approach*. Para tanto, deve comprovar mais especificamente os seguintes objetivos: 1) Explicar o conceito e o surgimento da ciência que estuda a referida teoria (Criminologia) e discernir detalhadamente sobre o *Labelling Approach* a rotulação ou estigmatização criminal do homem delinquente na sociedade e 2) Discernir qual a ligação disso com o aumento da violência delitiva no Brasil, tratando detalhadamente sobre o fenômeno processual penal da reincidência.

Os objetivos supracitados foram, a priori, alcançados, no entanto o presente artigo encontrou limitações no tocante à dimensão específica das ideias abordadas, ou seja, não foi possível confirmar a hipótese inicial que seria a relação direta e detalhada entre a teoria do etiquetamento e a reincidência criminal. Entretanto, foi

comprovado que a construção social do crime é um dos fatores causadores da reincidência e merece ser observado pela epistemologia jurídica.

A metodologia aplicada ao presente artigo teve finalidade básica estratégica por não ter grandes ambições científicas, ou seja, não pretendeu solucionar a problemática e sim, apenas discorrer sobre a mesma para desenvolver uma análise que poderá servir de base para outros estudos na mesma seara. Os objetivos supracitados têm pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo e procedimento bibliográfico.

Diante de tudo, contata-se o seguinte resultado geral, os estigmas que o egresso do sistema carcerário sofre na sociedade, tais como o preconceito social e a carência de mais oportunidades, são relacionados à teoria do etiquetamento, ou *Labelling Approach* que discerne acerca da rotulação do indivíduo delinquente pela construção social do crime.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marco César. *A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 4, 2002, pp. 677 a 704.

AYRES, Eduarda; PESSÔA, Ulisses. *A TEORIA DO "LABELLING APPROACH" E A SOCIEDADE BRASILEIRA: A teoria do etiquetamento social no Direito Penal*. Legis Augustus, v. 9, n. 2, p. 39-56, 2017.

BECKER, Howard apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 343.

BOFF, Caroline Dias. *A reincidência penal no âmbito de um sistema carcerário falido*. 2014.

CASTRO, Thiago Bicudo. *Notas introdutórias sobre as questões do crime e punição na perspectiva sociológica: uma breve revisão bibliográfica*. Revista LEVS, v. 21, n. 21, 2018.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; SOUZA, Letícia Godinho de; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. *Percursos recentes da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo*. Revista de Administração Pública, v. 47, n. 5, p. 1307-1325, 2013.

DA COSTA, Ana Quésia Santos. *LABELLING APPROACH: ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO*. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2020.

DA SILVA, Laís Alexandre. *Violência e sistema prisional: um reflexo da desigualdade social*. 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.

GOFFMAN, Erving *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 351.

IPEA: *Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil*. IPEA Rio de Janeiro. 2015. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590&Itemid=6> Acessado em: 16h20min. 19 mai. 2022

JACOBSEN, Andreza da Silva. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *O Labelling Approach no Contestado: A História dos Rótulos no Conflito*. Revista Científica do Curso de Direito da UniBH – Universidade de Belo Horizonte – MG. Vol. 14, nº. 2 (2021): E-civitas.

KRUG, Ricardo. *Teoria do Etiquetamento: Somos Todos Criminosos?* Canal Introdução à Criminologia. 11 de fev. de 2019.

MELO, Patricia Bandeira de; ASSIS, Rodrigo Vieira de. *Mídia, consumo e crime na juventude: a construção de um traçado teórico*. Caderno CRH, v. 27, p. 151-164, 2014.

PAULA, Letícia Reis de; SALES, Jessica Silvia de Carvalho. *DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO*. 2011.

PAULA, Tânia Braga de. *Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais*. Artigo TCC do UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista. São José do Rio Preto – SP. 2013.

PINHEIRO, Gabriele das Neves. *A estigmatização como elemento gerador da reincidência: uma análise sob a ótica do Labelling Approach*. 2019.

REALE, Miguel. *A teoria tridimensional do Direito*. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

RODRIGUES, Viviane Isabela. *MENOS ESTADO SOCIAL X MAIS ESTADO PENAL: A (DES) PROTEÇÃO SOCIAL AO EGRESSO PRISIONAL EM DEBATE*. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 16, n. 1, 2018.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. *Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 94, 2017.

SCHURR, Rollo May; LAING, R. apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984,p. 356.

SILVA, Luciano André da Silveira e Silva. CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. *Criminologia Crítica: Teoria do Etiquetamento Criminal*. Artigo da UnB: Brasília-DF. 2016.

SILVA, Luciano André da Silveira *et al.* *Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal*. 2021.

SIMÕES, Ana Paula Arrieira; DUPONT, Fabiano Rodrigo. *DELINQUÊNCIA JUVENIL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR*. 2012

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. Companhia de Bolso; Edição de bolso – 232 f. 1999.